



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730235/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.929 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente COTTA - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE TAGUATINGA LTDA - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-94.402, da 4ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fls. 552/556) que não homologou pedidos de restituição de valores efetuados pelo contribuinte.

A DRFB Brasília/DF lavrou a Intimação nº 0519/2017-DIORT-DRF-Brasília/DF (fls. 487 e 488), arguindo a justificativa para a não utilização do programa eletrônico PER/DCOMP e que a empresa esclarecesse os pedidos, organizando em planilhas individuais

para formação de cada crédito, fazendo correlação com as declarações entregues a RFB (DACON, DCTF etc).

Na referida intimação, a autoridade ainda alertou para o fato de o art. 168, do Código Tributário Nacional – CTN, estatui que o direito a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos da extinção do crédito tributário.

Segundo a DRJ, em seu acórdão:

3. Em resposta, de 06/04/2017, a Litigante solicitou prorrogação de prazo para atendimento (fls. 496 e 497, com anexos às fls. 498 a 503). Em razão do não pronunciamento da Requerente, a fiscalização emitiu a Intimação nº 1152/2017-DIORT-DRF-Brasília/DF (fl. 504 – ciência em 18/07/2017), para informar a contribuinte acerca da concessão de prazo adicional de 20 dias. Em despacho à fl. 511 (ciência em 18/08/2017), a autoridade tributária consignou que não houve resposta da Defendente, e concluiu pelo arquivamento do processo, tendo em vista o disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/1999, que consigna que quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento, no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

4. A contribuinte manifestou-se em 22/08/2017 (fl. 515), com petição às fls. 518 a 526 (anexos às fls. 527 a 550), nos seguintes termos:

(...)

Nesta primeira análise, o Auditor Fiscal designado requereu o seguinte, *verbis*:

" (...)

1. Justificativa de não utilização do programa eletrônico PGD PERDCOMP para transmitir os pedidos de restituição, tendo em vista o disposto no artigo 133 da Instrução Normativa RFB n. 1300/2012.

2. As informações constantes no processo 10166.730235/2013-13 estão desorganizadas e não foram suficientes para se analisar e determinar o entendimento do objeto dos pedidos de restituição. Faz-se necessário, assim, que a empresa esclareça os pedidos, organizando em planilhas individuais a formação de cada crédito e explicando textualmente de maneira detalhada a formação de cada um deles, inclusive fazendo correlação com as declarações entregues à RFB necessárias ao entendimento do processo (DCTF, DIPJ e DAFON, por exemplo).

RESPOSTA AO ITEM 1 DA INTIMAÇÃO

O Contribuinte não se utilizou do programa eletrônico (PGD PERDCOMP) porque o referido não permite o envio destes requerimentos, após o prazo de 05 (cinco) anos do recolhimento.

A esse respeito, vale ressaltar a INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos em que aventada pelo Auditor Fiscal, no 4º Parágrafo da Intimação.

Isso porque a contribuinte MANEJOU REQUERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO, nos autos do **Processo Administrativo 10166.006013/2010-33**, fundado no fato de que não havia compensado os valores retidos, a título de tributos, pelo tomador dos serviços.

Aquele pedido foi INDEFERIDO, sob o fundamento de não ser cabível a revisão de Ofício dos débitos declarados, informando que o contribuinte deveria manejar o pedido de compensação "PER/Decomp, senão vejamos, *in verbis*.

"(...) Ressalta-se que cabe ao contribuinte enviar pedido de PER/Decomp de forma a obter restituição ou compensação de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, nos termos do artigo 168 do CTN."

Somente após aquela decisão administrativa, PROFERIDA EM 27 DE JUNHO DE 2011, é que o contribuinte pôde manejar tal requerimento de restituição.

Importante que seja observado o Decreto 20.910/32, em seu **artigo 1º**, que dispõe o seguinte, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Verifica-se, pois, que o pedido manejado pela Contribuinte (Processo Administrativo 10166.006013/2010-33), suspendeu a contagem do prazo prescricional quinquenal, voltando a fluir após a decisão definitiva proferida naqueles autos.

Vejamos a jurisprudência.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1258406 SE 2009/0232280-3 (STJ)

Data de publicação: 12/04/2010

Ementa.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TRATO
SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O
CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.*

*1. Consoante já dito na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte,
o requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos
termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910 /32, reiniciando a contagem
do prazo na data da negativa do pedido.*

*2. Conforme consignado pelo Tribunal local, a pretensão de receber os
valores retroativos, veiculada na presente ação de cobrança, não foi
objeto das as Portarias que responderam ao
primeiro requerimento administrativo da Recorrida, pois estas apenas
concederam o direito da Autora a partir de janeiro de 2003.*

*Dessa forma, o segundo requerimento, protocolado em 13/02/2003,
teve o condão de suspender o prazo prescricional para se pleitear o
direito à percepção dos efeitos financeiros retroativos da concessão da
gratificação de titulação*

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica, no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

O Tribunal Nacional de Uniformização de decisões, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, referendou tal entendimento com a edição da Súmula nº 74 – TNU – *“O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final”*.

Nessa esteira, NÃO HOUVE DEMORA por parte do Contribuinte na persecução de seu direito, pois tem tentado ALCANÇAR SEU DIREITO de REAVER O PAGAMENTO FEITO À MAIOR, desde 2010, não havendo, PORTANTO, que se cogitar da ocorrência de prescrição.

RESPOTA AO ITEM 2 DA INTIMAÇÃO

Antes de adentrar aos esclarecimentos solicitados, necessário se faz rechaçar a afirmação do digno Auditor, segundo a qual *“as informações estão desorganizadas”*.

A contribuinte não concorda com tal informação, pois as planilhas juntadas são de fácil compreensão e trazem a formação de cada valor nelas explicitados. O que pode ter ocorrido é que o digno Auditor não conseguiu compreendê-las, mas JAMAIS porque as planilhas estão desorganizadas.

Feitas estas considerações, a Contribuinte/Requerente promove a juntada de NOVAS PLANILHAS individualizando os CRÉDITOS DE CADA TRIBUTO, em cada competência, CORRELACIONANDO com as DECLARAÇÕES ENTREGUES, na forma solicitada pelo ilustre Auditor.

OBSERVAÇÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PLANILHAS DE CRÉDITOS

Observe-se que as Planilhas trazem a apuração dos créditos POR COMPETÊNCIA, podendo apresentar valores negativos em um ano e positivos no ano seguinte.

CRÉDITOS DE CSSL

Verifica-se que, em RESUMO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O LUCRO, nas competências 2003 e 2004, houveram requerimentos de restituição quando o saldo era negativo. Entretanto, na confrontação das competências chegamos à conclusão de que ainda resta o valor de R\$ 19.485,83 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de CRÉDITO A SER RESTITUÍDO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSSL				
CRÉDITO	VALOR REQUERIDO	SALDO A RESTITUIR	COMPETÊNCIA	
R\$ 2.755,03	R\$ 3.886,12	-R\$ 1.131,09	2003	
R\$ 1.377,85	R\$ 3.810,13	-R\$ 2.432,28	2004	
R\$ 7.255,13	R\$ 8.682,93	-R\$ 1.427,80	2005	
R\$ 14.537,35	R\$ 10.822,69	R\$ 3.714,66	2006	
R\$ 20.822,31	R\$ 9.884,05	R\$ 10.938,26	2007	
R\$ 27.964,40	R\$ 18.140,32	R\$ 9.824,08	2008	
R\$ 74.712,07	R\$ 55.226,24	R\$ 19.485,83		

CRÉDITOS DE IRPJ

Verifica-se que, em RESUMO AO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA, ainda restou o valor de R\$ 15.184,55 (quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de CRÉDITO A SER RESTITUÍDO.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ			
CRÉDITO	VALOR REQUERIDO	SALDO A RESTITUIR	COMPETÊNCIA
R\$ 7.136,34	R\$ 1.752,51	R\$ 5.383,83	2004
R\$ 13.205,88	R\$ 8.324,27	R\$ 4.881,61	2005
R\$ 27.574,51	R\$ 14.826,20	R\$ 12.748,31	2006
R\$ 40.085,56	R\$ 34.942,77	R\$ 5.142,79	2007
R\$ 43.992,96	R\$ 56.964,95	-R\$ 12.971,99	2008
R\$ 131.995,25	R\$ 116.810,70	R\$ 15.184,55	

CRÉDITOS DE PIS

Verifica-se que, em RESUMO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, ainda restou o valor de R\$ 121.190,96 (cento e vinte e um mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos) de CRÉDITO A SER RESTITUÍDO

Programa de Integração Social - PIS			
CRÉDITO	VALOR REQUERIDO	SALDO A RESTITUIR	COMPETÊNCIA
R\$ 12.803,32	R\$ -	R\$ 12.803,32	2003
R\$ 19.325,73	R\$ 1.153,45	R\$ 18.172,28	2004
-R\$ 8.825,86	R\$ 1.107,20	-R\$ 9.933,06	2005
R\$ 33.660,02	R\$ 785,96	R\$ 32.874,06	2006
R\$ 49.527,54	R\$ 973,52	R\$ 48.554,02	2007
R\$ 21.565,98	R\$ 2.845,63	R\$ 18.720,35	2008
R\$ 128.056,72	R\$ 6.865,76	R\$ 121.190,96	

Por todo o ocorrido, requer seja promovida a restituição do valor pago indevidamente.

O pedido foi negado, consoante o Despacho Decisório face a:

A interessada protocolou pedidos de restituição em formulário papel em 27/11/13, nos quais requer restituição de valores referentes a retenções na fonte de IRPJ, CSLL PIS e Cofins sofridas nos anos-calendário de 2003 a 2008 e supostamente não aproveitadas na apuração dos referidos períodos.

Como documentação, apresentou tabelas e diversos pedidos de restituição, contendo dados referentes a tais retenções. Contudo, a contribuinte foi intimada a

esclarecer melhor do que se tratavam os pedidos de restituição, tendo em vista que a sucinta explicação em cada um deles não foi possível para a correta identificação dos pedidos.

Como exemplo, inicialmente sequer foram identificadas as fontes pagadoras e o período em que se deveria aproveitar proporcionalmente cada retenção, tendo em vista que os tributos PIS e PASEP têm apuração mensal e o IRPJ e CSLL, trimestral.

Com a resposta à intimação, ainda não tão clara quanto se esperava, pôde-se inferir que a contribuinte está solicitando restituição de retenções na fonte as quais sofreu entre os anos de 2003 a 2008 e que supostamente não aproveitou na apuração dos tributos referentes a cada competência.

Fundamentação

A dedução

A utilização das retenções na fonte (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) referentes a pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal está disciplinada na lei 9.430/1996. Em seu art. 64, § 3º é prescrito que o valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Sendo assim, em consonância com o disposto na legislação e dado que as declarações como DIPJ, DACON e DCTF devem refletir o contabilizado nos livros contábeis e fiscais, para o aproveitamento das retenções na fonte supostamente sofridas e não aproveitadas, o procedimento correto a ser adotado seria promover a retificação de suas obrigações acessórias dentro do prazo legal estabelecido. Com esse procedimento, as eventuais retenções seriam contempladas na apuração de cada tributo como antecipação do imposto devido, e, conseqüentemente, o valor dos tributos a pagar seria reduzido, acarretando o pedido de restituição da diferença de tributo pago a maior em cada período de competência. Deste modo, resta claro que a contribuinte adotou procedimento incorreto ao pleitear a restituição das retenções na fonte supostamente não aproveitadas e não a restituição de pagamento indevido a maior decorrente da própria sistemática de apuração dos tributos, como preconizado na legislação.

De acordo com o exposto abaixo, o pedido da contribuinte será indeferido por outros motivos, o que torna desnecessária a realização de nova intimação para se sanar os erros evidenciados nos parágrafos anteriores.

A Decadência

O direito à restituição está previsto no art. 165 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Do dispositivo no art. 168 do CTN, depreende-se que o direito à restituição do indébito tributário submete-se a prazos extintivos.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Em se tratando de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como no caso dos tributos em questão, o CTN prevê expressamente que a extinção ocorre quando do pagamento antecipado, conforme exposto abaixo:

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Dentro da mesma linha de entendimento, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, assim dispõe em seu art. 3º, abaixo transcrito:

Lei Complementar nº 118/2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Portanto, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário e é esta a data do termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para decair o direito de pleitear a restituição. Verifica-se que o processo foi protocolado em 27/11/13, destarte, foram decorridos mais de cinco anos dos pagamentos antecipados realizados anteriormente a 28/11/2008, cuja restituição é ora pleiteada.

O contribuinte alega que o protocolo do pedido de revisão de lançamento nº 10166.006013/2010-33 suspendeu a contagem do prazo prescricional quinquenal de 5 anos após o pagamento para se pedir a restituição, voltando o prazo a fluir após a decisão definitiva proferida naqueles autos. Entretanto, não há dispositivo legal na legislação tributária, nem entendimento administrativo nesta Receita Federal do Brasil que preveja tal suspensão.

Os pedidos feitos em formulário papel

A Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, vigente à época do protocolo deste processo, disciplinava em seu art. 98 as hipóteses em que era permitida a transmissão de PERDCOMP através de formulário papel:

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a

compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

Alertado sobre o assunto através de intimação, o contribuinte justificou a não utilização do programa eletrônico PGD/PERDCOMP para transmissão dos pedidos de restituição em virtude de que, na data das transmissões, já havia se passado mais de 5 anos dos pagamentos. Desta forma, o próprio sistema desta instituição bloquearia a possibilidade de transmissão automaticamente.

Contudo, dentre as solicitações de restituição, há algumas retenções com datas de 2008. Como o contribuinte não identificou o período de apuração a que se refere o não aproveitamento de cada parcela de retenção, mensal ou trimestral, não foi possível identificar se alguma parcela de retenção supostamente não aproveitada se refere a pagamentos posteriores a 28/11/2008.

Porém, mesmo se houvesse algum pagamento a maior realizado após a data de 28/11/2008, os pedidos de restituição deveriam ser indeferidos sumariamente, consoante o disposto no art. 164 da IN RFB nº 1717/2017:

Art. 164. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

Por fim, deve-se citar que, em razão da negativa do crédito da contribuinte por alegação de preliminar (decadência por ter se decorrido mais de 5 anos dos pagamentos), não foi analisado o mérito da questão, ou seja, não foi analisado se efetivamente a contribuinte não aproveitou as retenções na apuração dos tributos daqueles anos. Ampara-se para isto no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 23 de agosto de 2016:

10.3. Se a Fazenda Pública fizer despacho decisório não homologando a compensação por uma questão prejudicial (inclusive prescrição), não há que se analisar se o valor estaria correto. Ela não homologou o valor total apresentado. Seria um contrassenso exigir que a Fazenda Pública, quando não homologasse a compensação, tivesse que fazer um despacho dizendo que se a questão prejudicial não ocorresse qual seria o valor a ser homologado parcialmente. Note-se que a vinculação da Dcomp é com aquele valor e a Fazenda já se pronunciou não homologando todo ele.

Conclusão

Considerando o disposto nos arts. 150, 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional e todo o exposto acima, tendo em vista estar extinto pela decadência o direito de pedir a restituição, conclui-se pelo indeferimento do pleito.

Em sua MI, a ora recorrente argumentou:

6.1. A decisão proferida não coaduna com o disposto na legislação tributária de regência.

6.2. Primeiro, porque o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento a maior que o devido é de natureza prescricional e não decadencial, conforme colocado pelo digno julgador.

6.3. Este tema dispensa maiores delongas, já que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar ser prescricional o prazo para o contribuinte requerer a "repetição de indébito" (transcreve jurisprudência).

6.4. Conforme consta da jurisprudência retro transcrita, obtida em Recursos Repetitivos, tem-se que o prazo para a restituição de tributo é prescricional, sujeitando-se à interrupção de sua contagem.

6.5. A decisão ora recorrida não observou a ocorrência de suspensão da contagem do prazo prescricional, pois limitou-se a afirmar que “não há dispositivo legal na legislação tributária, nem entendimento administrativo nesta Receita Federal do Brasil que preveja tal suspensão”.

6.6. Com o devido respeito, o digno prolator da decisão demonstra desconhecimento em relação à legislação tributária de regência, pois o Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, dispõe:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”*

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

6.7. Verifica-se, pois, que o pedido manejado pela Contribuinte (Processo Administrativo 10166.006013/2010-33) suspendeu a contagem do prazo prescricional quinquenal, voltando a fluir após a decisão definitiva proferida naqueles autos (transcreve jurisprudência).

6.8. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que

somente será retomado com a decisão final da administração (transcreve jurisprudência).

6.9. O Tribunal Nacional de Uniformização de decisões, do Juizado Especial Federal, referendou tal entendimento com a edição da Súmula nº 74 - TNU- "O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final".

6.10. Requer, desta forma, por todo o exposto e demonstrada a correção das GFIP, requer pela procedência da presente manifestação de inconformidade, para que a decisão seja totalmente reformada e determinada a análise do mérito do pedido de restituição manejado pela empresa.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

7. À fl. 581 consta despacho do órgão de origem, de 23/11/2017, com encaminhamento dos autos para julgamento.

A DRJ, com base nos art. 165, inciso I e 170, do CTN, parágrafo 4º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72 e art. 373, do Código de Processo Civil – CPC, que cabe ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a sua certeza e liquidez.

Aduz, ainda:

10.2. Importa, ainda, reproduzir o que vem estabelecido no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (alterado pelos artigos 49 da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e 17, da MP nº 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30/12/2003), que assim dispõe, em seus §§ 1º e 6º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

10.3. Portanto, conclui-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que apresente Per/Dcomp, atenda aos requisitos legais, faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

11. Feitas essas exposições e considerações, passa-se a examinar o litígio consignado no Despacho Decisório.

11.1. Como claramente exposto pela autoridade de origem, o direito à restituição está previsto no art. 165, do CTN, que ainda estabelece, em seu art. 168, que o direito à restituição do indébito tributário submete-se a prazos extintivos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3º da LCp nº 118, de 2005)

11.2. Em se tratando de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como no caso dos tributos em questão, o CTN prevê expressamente que a extinção ocorre quando do pagamento antecipado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)

11.3. Nesta mesma linha de entendimento, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

11.4. Assim, em razão de o pagamento antecipado extinguir o crédito tributário, a data de sua ocorrência é o parâmetro para o estabelecimento do termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição. Tendo em vista que o processo foi protocolado em 27/11/13, ultrapassou-se o prazo de cinco anos dos pagamentos antecipados realizados anteriormente a 28/11/2008, e que motivaram a restituição que se examina.

11.5. Esclarece a autoridade de origem que a contribuinte alega que o protocolo do pedido de revisão de lançamento nº 10166.006013/2010-33 suspendeu a contagem do prazo prescricional quinquenal após o pagamento para se pedir a restituição, voltando o prazo a fluir após a decisão definitiva proferida naqueles autos. Entretanto, não há dispositivo legal na legislação tributária, nem entendimento administrativo na RFB que preveja tal suspensão.

12. O quadro que emerge dos autos permite concluir pelo acerto da decisão prolatada pela DRFB/Brasília/DF, porquanto em consonância com a legislação de regência da matéria.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

13. No contraditório apresentado, a Recorrente assevera que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento a maior que o devido é de natureza prescricional e não decadencial, conforme jurisprudência citada e transcrita. Acrescenta que o pedido manejado por ela (Processo Administrativo 10166.006013/2010-33) suspendeu a contagem do prazo prescricional quinquenal, voltando a fluir após a decisão definitiva proferida naqueles autos (transcreve jurisprudência).

Decisões judiciais e administrativas, jurisprudência e doutrina

14. As decisões judiciais restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo que resultou a decisão e assim, como as jurisprudências e os ensinamentos doutrinários, não se constituem, por si só, normas complementares contidas no art. 100, do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora.

15. Assim, as jurisprudências citadas são improfícuas porque não constituem normas complementares do Direito Tributário, nem se enquadram nas hipóteses que vinculam as decisões desta instância de julgamento.

16. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

17. As normas complementares às leis estão definidas no artigo 100, inciso II, do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

18. As decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que vinculam a administração tributária federal são restritas às súmulas vinculantes, após publicação do respectivo ato do Ministro da Fazenda no Diário Oficial da União, conforme previsto no art. 75, do Anexo 1, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF.

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma prevista no caput dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.

19. Quanto à eventual jurisprudência dos Tribunais Superiores, a extensão administrativa no âmbito da Receita Federal encontra-se condicionada à prévia manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na forma prevista no art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004):

[...]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

20. Assim, improfícuas as jurisprudências apresentadas.

Cientificada 16/06/2021 (fl. 611), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/07/2021 (fl. 612).

Em seu RV, a recorrente alega ter demonstrado não se tratar de prazo decadencial, mas, de prescricional, sujeito, portanto, à interrupção. Que apontou que o pedido administrativo suspendia a fluência do prazo prescricional posto que o pedido feito no processo 10166.006013/2010-33 suspendeu a contagem do prazo. Argumenta que a decisão foi proferida em 27 de junho de 2011 e que, somente após essa data, pode manejar o pedido de restituição.

O processo, em referência, trata de um pedido de revisão de débito.

Reitera que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo:

O Tribunal Nacional de Uniformização de decisões, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, referendou tal entendimento com a edição da Súmula nº 74 -TNU- "O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final".

Vale repetir, faltou ao digno julgador um pouco mais de cuidado e observância da legislação de regência, pois IGNOROU tais DISPOSITIVOS LEGAIS e a FARTA JURISPRUDÊNCIA que AFIRMAM A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Requer:

1) Que seja dado provimento ao presente Recurso, para que seja AFASTADA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO em razão da SUSPENSÃO DA CONTAGEM do referido prazo, ante o protocolo do Requerimento Administrativo (Proc. 10166.006013/2010-33), nos termos do Parágrafo Único, do artigo 4º, do Decreto 29.910/32.

2) Seja determinada à instância de origem, o julgamento do mérito do pedido de Restituição dos valores pagos à maior que o devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O cerne da questão trata do inconformismo quanto ao instituto da decadência ser aplicado ao caso, posto que entende que o prazo decadencial foi suspenso pelo requerimento feito no processo nº 10166.006013/2010-33, cuja decisão deu-se em 27 de junho de 2011 e que, somente após essa data, pode, então, requerer a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente.

Verifiquei a situação do processo em referência (fonte <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>)

Dados do Processo

Número:10166.006013/2010-33

Data de Protocolo:16/07/2010

Documento de Origem: DOCSN

Assunto: REVISÃO DE DEBITO INSCRITO NA DIVIDA ATIVA

Nome do Interessado: CENTRO DE O DE TAGUATINGA LTDA

CNPJ:04.868.115/0001-53

Tipo: Papel

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: ARQUIVO GERAL-COGRL-DF

Órgão: ARQUIVO GERAL-COGRL-DF

Movimentado em: 18/12/2017

Sequência: 0006

RA: 01015

Situação: ARQUIVADO POR 05 ANOS

UF:DF

Assim, verifica-se que trata-se de pedido de revisão de débito e não de pedido de restituição, ou seja, situações absolutamente distintas.

Assim, correta a decisão de piso, assim como, correta também a decisão constante do DD, supracitado. Assim, não haveria razão de a DRJ analisar o mérito (se houver), além do que, os pedidos foram feitos em desacordo com as regras vigentes, à época, IN RFB 1300/2012, isto porque, segundo a própria recorrente, já teriam se passado 5 anos do seu pagamento.

Com a devida vênia, transcrevo parte da Decisão (DD):

Contudo, dentre as solicitações de restituição, há algumas retenções com datas de 2008. Como o contribuinte não identificou o período de apuração a que se refere o não aproveitamento de cada parcela de retenção, mensal ou trimestral, não foi possível identificar se alguma parcela de retenção supostamente não aproveitada se refere a pagamentos posteriores a 28/11/2008.

Porém, mesmo se houvesse algum pagamento a maior realizado após a data de 28/11/2008, os pedidos de restituição deveriam ser indeferidos sumariamente, consoante o disposto no art. 164 da IN RFB nº 1717/2017:

Art. 164. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso será indeferido sumariamente na hipótese de o sujeito passivo não utilizar o programa PER/DCOMP para formular o pedido, observado o disposto no art. 165.

Por fim, deve-se citar que, em razão da negativa do crédito da contribuinte por alegação de preliminar (decadência por ter se decorrido mais de 5 anos dos pagamentos), não foi analisado o mérito da questão, ou seja, não foi analisado se efetivamente a contribuinte não aproveitou as retenções na apuração dos tributos daqueles anos. Ampara-se para isto no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 23 de agosto de 2016:

10.3. Se a Fazenda Pública fizer despacho decisório não homologando a compensação por uma questão prejudicial (inclusive prescrição), não há que se analisar se o valor estaria correto. Ela não homologou o valor total apresentado. Seria um contrassenso exigir que a Fazenda Pública, quando não homologasse a compensação, tivesse que fazer um despacho dizendo que se a questão prejudicial não ocorresse qual seria o valor a ser homologado parcialmente. Note-se que a vinculação da Dcomp é com aquele valor e a Fazenda já se pronunciou não homologando todo ele.

Por fim, também, com a devida vênia transcrevo parte da decisão da DRJ:

11.4. Assim, em razão de o pagamento antecipado extinguir o crédito tributário, a data de sua ocorrência é o parâmetro para o estabelecimento do termo inicial de contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição. Tendo em vista que o processo foi protocolado em 27/11/13, ultrapassou-se o prazo de cinco anos dos pagamentos antecipados realizados anteriormente a 28/11/2008, e que motivaram a restituição que se examina.

A DRJ fez a análise correta das normas e concluiu adequadamente, sendo irretocável a sua decisão, para a qual, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

